

NOTA TÉCNICA Nº 01/2022

Nota Técnica referente à definição e critérios para a devida aplicação da precificação por unidade de medida - art. 6º, inciso XIII, do Código de Defesa do Consumidor, inserido pela Lei Federal nº 14.181/2021.

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-MG, órgão integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor em Minas Gerais, faz expedir, com base no art. 4º da Resolução PGJ 14/2019, a presente Nota Técnica, para encaminhamento a todos os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), bem como para divulgação e conhecimento público, relativamente à necessária definição e critérios para a devida aplicação do art. 6º, inciso XIII, do Código de Defesa do Consumidor, inserido pela Lei Federal nº 14.181, de 01 de julho de 2021:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

XIII- a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Ressalte-se que a análise dos reflexos da inserção do inciso XIII ao art. 6º do CDC, com consequente orientação abaixo informada, encontra respaldo na legislação brasileira existente que já define os critérios a serem obedecidos pelos fornecedores para, de forma correta, clara e precisa, informar o preço dos produtos e dos serviços ofertados no mercado de consumo, bem como, indicar a diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado (Lei Federal nº 8.078/1990, artigos 1º, 4º, III, 6º, II, III, IV, e 30, 31, 37, §§ 1º e 3º, Lei Federal nº 10.962/2004, art. 5º-A e Decreto Federal nº 5.903/2006).

Nesse mesmo sentido, Nota Técnica Nº12/2021/DIAGI/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ: “o consumidor deve receber, no momento oportuno (durante o processo de escolha do produto ou serviço, antes de concretizar a aquisição), toda a informação adequada dos produtos que vier a consumir. Ou seja, considerando os princípios da confiança, transparência, cooperação e informação qualificada, os fornecedores devem estar capacitados a ajudar ativamente o consumidor a compreender, sem dificuldades, o produto ou serviço que está sendo comercializado”.

Art. 1º – DEFINIÇÃO - O Preço por Unidade de Medida é a relação preço-unidade de medida dos produtos pré-embalados, fracionados e/ou vendidos a granel, cujo preço, em moeda corrente nacional, possibilite o comparativo de valores entre produtos iguais ou similares, viabilizando assim, aos consumidores, o direito à informação necessária, à avaliação do custo-benefício dos produtos e, consequentemente, o efetivo exercício do direito à livre-escolha.

Art. 2º – APLICAÇÃO - Aplicar-se-á a precificação por unidade de medida aos produtos cuja composição do preço esteja diretamente relacionada ao peso (quilo), ao volume (litro), ao tamanho ou comprimento (metro) ou ao número (quantidade), de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

§1º O atendimento do disposto no *caput* deverá seguir os seguintes parâmetros, sendo vedada a utilização, ainda que cumulativamente, de unidade diversa:

a. 1 quilo, para o produto com conteúdo no estado sólido, cuja embalagem especifique o seu respectivo peso ou que seja vendido por peso (a granel);

b. 1 litro, para o produto com conteúdo no estado líquido, cuja embalagem especifique o seu respectivo volume;

c. 100 gramas ou 100 mililitros para produtos cujo peso ou volume especificados na embalagem seja ***inferior a 200 gramas, mililitros***; **Ex.:** *Condimentos, sabonetes, creme dental, etc.*;

d. 1 metro, para o produto vendido por tamanho ou comprimento, cuja embalagem especifique ou que seja vendido de acordo com seu respectivo tamanho/comprimento; **Ex.:** *Papel higiênico, fio dental*;

e. 1 quilo/1 litro/1 metro, para o produto que especifique o seu respectivo peso/volume/tamanho ou comprimento total, nos casos em que o fabricante acondiciona múltiplas unidades, fracionáveis, costumeira, usual (inc. II, art. 39, CDC) e fisicamente, em uma única embalagem ou sob um único rótulo ou etiqueta (com um só código de barras) que contenha as informações necessárias do produto previstas no art. 31 do CDC¹.

f. em se tratando de kits contendo produtos de mesma unidade ou unidades diferentes, cada produto deverá ser precificado, conforme unidade de medida a ele correspondente; **Ex.:** *Sabão em pó + amaciante, escova de dente + creme dental, 1 condicionador + 1 shampoo + 1 outro produto de cabelo, 1 garrafa + 1 copo.*

g. número de unidades, para o produto que não se enquadre nos casos anteriores; **Ex.:** *Copos descartáveis, guardanapos, palitos, fósforos, fraldas, absorventes, sacos de lixo, café em cápsulas/chás/adoçantes em embalagens contendo porções individuais, etc.*

h. no caso de mercadorias para as quais o ***peso drenado*** deve ser indicado, o preço básico deve basear-se no peso drenado declarado.

§2º **Estão dispensados da precificação por unidade de medida os produtos que se enquadrarem nas situações abaixo especificadas:**

a. quando o preço de venda for igual ao preço por unidade de medida (embalagens de produtos ofertados em 1 (um) quilo/litro);

b. nos casos em que o produto for sua própria unidade; **Ex.:** *Têxteis, eletrônicos, autopeças, caderno, etc.*;

c. produtos embalados de fábrica com única quantidade padrão; **Ex.:** *Cigarros.*

Art. 3º – A QUEM É DIRIGIDA - A obrigação de informar o preço por unidade de medida é dirigida a pessoas físicas ou jurídicas que ofertem e/ou comercializem produtos no varejo e no atacado², seja em lojas físicas ou em ambientes virtuais.

Parágrafo único Nos termos do art. 30 do CDC, considera-se oferta toda informação ou publicidade suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos ou serviços oferecidos ou apresentados.

Art. 4º – ALTERAÇÃO QUANTITATIVA PELO FABRICANTE E PROMOÇÕES - Nos cálculos necessários para a efetivação da informação da precificação por unidade de medida a que se refere o *caput*, o fornecedor deverá observar/considerar:

a. As eventuais alterações na gramatura dos produtos conforme usos e costumes (Portarias nº 81/2002 e 392/2021);

b. A “veracidade” de eventuais “dizeres”/informações constantes de rótulos e/ou embalagens promocionais, bem como das ofertas/promoções do próprio ponto de venda (estabelecimento), e etc.

Art. 5º – DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS POR MODALIDADE DE PAGAMENTO - Em sendo o caso de diferenciação de preços por modalidade de pagamento, de que trata o art. 5º-A da Lei Federal nº 10.962/2004, deve ser informado o valor por unidade de medida em cada uma das formas de pagamento aceitas pelo estabelecimento, conforme especificado no artigo seguinte desta Nota Técnica.

Art. 6º – LOCAIS DE DIVULGAÇÃO - Como o art. 6º, XIII, do CDC não especifica a forma de apresentação do preço, a precificação por unidade de medida seguirá a(s) modalidade(s) de precificação adotada(s) pelo fornecedor para aquele produto, bem como, o atendimento às condições para sua devida utilização: precificação direta, código referencial, código de barras e, quando aplicável, relação de preços (Lei Federal nº 10.962/2004, Decreto Federal 5.903/2006 e normas específicas).

§1º É necessária alteração/adequação, por parte de fornecedores-comerciantes, de seus códigos de barras quando da eventual redução de peso (Portaria nº 392/2021), sob pena de prejudicar o dever de informação clara e precisa, conforme art. 6º, XIII, do CDC (inserido pela Lei Federal nº 14.181 de 2021).

§2º O disposto no caput não exclui demais obrigações advindas de outras normas pertinentes, a exemplo do art. 2º-A da Lei Federal nº 10.962/2004 e da Portaria do Inmetro nº 181/2021

Lei Federal nº 10.962/2004 (incluído pela Lei Federal nº 13.175/2015)

Art. 2º-A Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, **na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos**, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos.

PORTARIA INMETRO Nº 181, DE 21 DE ABRIL DE 2021

Art. 1º O pão francês, ou de sal, deverá ser comercializado somente a peso.

Art. 2º A indicação do preço a pagar pelo quilograma do pão francês, ou de sal, deverá:

- a) ser grafada com dígitos de dimensão mínima de 5 cm (cinco centímetros) de altura; e
- b) ser afixada próxima ao balcão de venda e em local de fácil visualização pelo consumidor.

Art. 3º A balança a ser utilizada quando da medição da quantidade do pão francês, ou de sal, deverá possuir, no mínimo, as seguintes características:

- a) menor divisão igual ou menor a 5 g (cinco gramas); e
- b) indicação de massa medida (peso) e do preço a pagar.

Art. 7º – FONTE TIPOGRÁFICA - O preço por unidade de medida deverá ser apostado em fonte de tamanho igual ou imediatamente menor do que aquela utilizada para informar o preço do produto, desde que legível, de forma a permitir que o consumidor diferencie o valor do produto na embalagem ofertada e, o preço do produto por unidade de medida.

Art. 8º – ARREDONDAMENTO – Sempre que o cálculo do preço por unidade de medida resultar em 3 (três) ou mais casas decimais (após a vírgula), os supermercados deverão:

- a. arredondar, para cima, se o terceiro algarismo (a ser eliminado) for maior ou igual a cinco;
- b. manter inalterado o algarismo da esquerda se o terceiro algarismo (a ser eliminado) for menor que cinco.

Ressalvando a independência funcional dos Promotores de Justiça e a autonomia das Autoridades Administrativas dos Procons municipais, visando a divulgação desta Nota Técnica para orientação do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), publique-se e cumpra-se, na forma legal.

¹NOTA TÉCNICA 02/2004 PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS – Fornecimento de produtos condicionado à aquisição de múltiplas unidades.

²A aplicação da norma aos atacadistas deve-se à equiparação legal da Pessoa Jurídica MEI como consumidora e quanto às empresas dos demais portes sempre que a aquisição ou utilização de produtos ou serviços for em benefício próprio, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços (RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.642 - RJ (2010/0094391-6), AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.745 - SP (2015/0264525-3), RECURSO ESPECIAL Nº 567.192 -SP (2003/0126611-7) e Nota Técnica n.º 52/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ)

Belo Horizonte - MG, na data da assinatura digital.

Glauber Tatagiba
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER SERGIO TATAGIBA DO CARMO**, **COORDENADOR DO PROCON/MG**, em 24/05/2022, às 11:26, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2999982** e o código CRC **1B5CC739**.

Processo SEI: 19.16.3594.0059525/2022-28 / Documento SEI: 2999982

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 15º ANDAR - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG

CEP 30140092 - www.mpmg.mp.br

